03/03/2021

Número: 1056771-97.2020.4.01.3400

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 20ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 29/10/2020 Valor da causa: R\$ 30.000,00 Assuntos: Exercício Profissional

Segredo de justiça? **SIM** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ASSO	CIACAO BRASILE	IRA DE MEDICOS COM EXPERTISE	PAULO ROBERTO GARCIA DE CARVALHO (ADVOGADO)	
DE POS GRADUACAO (AUTOR)			FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ (ADVOGADO)	
			BRUNO REIS DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
CONS	ELHO FEDERAL D	DE MEDICINA (REU)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
38627 8864	01/12/2020 15:21	<u>Decisão</u>		Decisão



PROCESSO: 1056771-97.2020.4.01.3400 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GARCIA DE CARVALHO - MG134989, FELIPE LECIO OLIVEIRA

CATTONI DINIZ - MG129254, BRUNO REIS DE FIGUEIREDO - MG102049

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS COM EXPERTISE DE POS GRAGUAÇÃO em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, objetivando a "divulgação e anúncio das titulações lato sensu, cursadas em instituições reconhecidas pelo MEC, de suas respectivas especialidades, segundo o conteúdo, a abrangência, a forma e os limites do próprio título emitido oficialmente pelo MEC, sem que haja retaliação por parte do Conselho de Medicina" (fls. 44, evento nº 349279940).

Sustenta, em síntese, que o art. 3º, alínea I, da Res. CFM 1.974/11, art. 115 da Res. CFM 1931/09, arts. 114 e 117 da Res. CFM 2.217/18, arts. 3º e 4º da Res. 1.634/02, bem como os arts. 11 e 17, caput e parágrafo único da Res. CFM 2.148/16 limitam o direito de médicos divulgarem suas titulações de pós graduação *latu senso* mesmo que devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação, extrapolando o poder regulamentar ao violarem a Lei n. 3.268/1957, assim como a própria Constituição Federal.

Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 46/723, eventos nº 349298363 ao 349732933.

Vieram os autos em razão de conexão à demanda nº 1026344-20.2020.4.01.3400, fl. 724, evento nº 349762392.

Despacho de fl. 734, evento nº 367329970, determinou a prévia manifestação do réu no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

O Conselho Federal de Medicina se manifestou às fls. 739/764, eventos nº 377720887 ao 377724351,



pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência vindicada em razão da existência de liminar concedida em sede de agravo indeferindo a pretensão autoral no feito conexo a este, processo nº 1026344-20.2020.4.01.3400.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente aponto que a associação encontra-se legitimada para agir na qualidade de substituto processual, defendendo, em juízo, um direito alheio em nome próprio e por interesse próprio, ou como representante processual, situação em que defenderá direito alheio, mas em nome e no interesse do representado. No caso, não há falar em substituição processual, vez que a associação, ao juntar a relação nominal dos associados às fls. 65/66, evento nº 349282397, restringiu a demanda a uma tutela *inter part*es, não se podendo, assim, classificar a lide dentre aquelas coletivas lato sensu.

Observo que a associação autora é parte legítima para a proposição de Ação Civil Pública, em defesa dos direitos individuais homogêneos, bem como de interesses coletivos de seus representados, sendo pertinente a via eleita para veicular a pretensão deduzida. Ademais, consta dos autos declaração de anuência de seus representados autorizando a propositura da demanda, fls. 68/141.

Para a concessão de tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Verifico a presença dos requisitos autorizadores.

A lide cinge-se em saber se o Conselho Federal de Medicina extrapola o poder regulamentar ao impor restrições à publicização das titulações de pós graduação *latu senso*, permitindo-a somente na ocorrência de residência médica ou pela aprovação na prova de título de especialista realizada exclusivamente por Sociedade Médica afiliada à Associação Médica Brasileira.

As disposições regulamentares ora impugnadas possuem a seguinte redação:

Res. 1.974/11

Art. 3º É vedado ao médico:

(...)

I) Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina.

Res. CFM nº 1.931/09 - Código de Ética Médica (revogada pela Res. CFM nº 2.217/18).

Capítulo XIII – Publicidade Médica

É vedado ao médico.

(...)



Art. 115. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina

Res. CFM 2.217/18 - Código de Ética Médica

Capítulo XIII - Publicidade Médica

É vedado ao médico:

(...)

Art. 114. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina

(…)

Art. 117. Deixar de incluir, em anúncios profissionais de qualquer ordem, seu nome, seu número no Conselho Regional de Medicina, com o estado da Federação no qual foi inscrito e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) quando anunciar especialidade.

Parágrafo único. Nos anúncios de estabelecimento de saúde, devem constar o nome e o número de registro, no Conselho Regional de Medicina, do diretor técnico.

Res. CFM nº 1.634/2002

Art. 3º Fica vedada ao médico a divulgação de especialidade ou área de atuação que não for reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina. (Redação dada pela Resolução CFM nº 1970, de 15.7.2011).

Art. 4º O médico só pode declarar vinculação com especialidade ou área de atuação quando for possuidor do título ou certificado a ele correspondente, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

Res. CFM nº 2.148/2016

Art. 11. Os Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) deverão registrar apenas títulos de especialidade e certificados de áreas de atuação reconhecidos pela CME e emitidos pela AMB ou pela CNRM.

Art. 17. São proibidos aos médicos a divulgação e o anúncio de especialidades ou áreas de atuação que não tenham o reconhecimento da CME.

Parágrafo único. O médico só poderá fazer divulgação e anúncio de até duas especialidades e duas áreas de atuação, desde que registradas no CRM de sua jurisdição.



Assinado eletronicamente por: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - 01/12/2020 15:21:04 Num. 386278864 - Pág. 3 (Sem grifos no original).

Ocorre que o art. <u>5º</u>, <u>XIII</u>, da <u>Constituição Federal</u> estabelece, de maneira geral, a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, admitindo a criação de restrições por meio de lei. Também a Carta Magna aponta o Trabalho e a educação como direito social de todos cujo o Estado tem o dever de promover visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 6º c/c art. 205 da CF/88).

Assim, a questão apresentada estabelece uma ligação estreita com a garantia de direitos constitucionais que asseguram o exercício do trabalho, em particular da Medicina.

Por essa razão, impõe-se solução segundo valores direcionados à garantia da efetividade dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, especialmente da observância do princípio da legalidade e o da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto no artigo 5º, inciso XIII, do Texto Magno.

Pela redação do dispositivo constitucional mencionado é certa a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei em sentido estrito, pois a Constituição imputa apenas à União, na ausência de lei complementar dispondo sobre eventual delegação aos Estados, a competência exclusiva para legislar sobre qualificações profissionais que podem ser exigidas em relação a determinados trabalhos, ofícios ou profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, in verbis:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;".

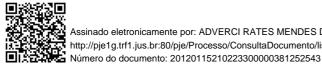
Ressalto, inclusive, que não foi facultada ao Poder Legislativo federal qualquer margem de discricionariedade quanto à escolha do critério de diferenciação entre os trabalhadores, é dizer, todos são iguais perante a lei, a não ser que apresentem qualificações profissionais - específicas - que os autorize a exercer, com exclusividade, um ofício.

É de rigor registrar que a Lei nº 3.268/57 dispõe em seu artigo 17 que:

"Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013)".

Ademais, o Conselho Nacional de Educação, pelas Res. nº 01/2007 e nº 01/2018, especificou uma série de critérios objetivos para a validação de cursos de pós-graduação no país. A exemplo, temos a fixação de uma carga horária mínima de curso, definição da composição do corpo docente, indicação do percentual mínimo de frequência do aluno, informações obrigatórias a serem colocadas em certificados de conclusão. Da Resolução nº 01/2018, chamo a atenção para o disposto no §3º do art. 7º, segundo o qual "os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional". (destaquei).

Evidencia-se, assim, que cabe ao Ministério de Estado da Educação, e não ao Conselho Federal ou Regional de Medicina, estabelecer critérios para a validade dos cursos de pós-graduação *lato senso*, o qual deverá aferir se foram cumpridas, estritamente, as grades curriculares mínimas, previamente estabelecidas, para o fim de aferir



a capacidade técnica do pretendente ao exercício da profissão de médico em suas diversas especialidades.

Exsurge daí que, ao exercer o seu poder de polícia, o Conselho Federal de Medicina não pode inovar para fins de criar exigências ao arrepio da lei, em total dissonância com os valores da segurança jurídica e da certeza do direito.

Nesse sentido, exponho o seguinte precedente jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA. PÓS-GRADUAÇÃO RECONHECIDA PELO MEC. REALIZAÇÃO DE PROVA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL. ART. 5°, XIII, DA CRFB/88. RECURSO PROVIDO.

- 1. Nos termos do disposto no art. 17 da Lei 3.268/57, só poderão exercer a medicina bem como suas especialidades os médicos que efetuarem o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e estiverem inscritos n o Conselho Regional de Medicina, em cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
- 2. Da leitura do art. 1º, caput, da Lei 6.932/81, notadamente após as alterações promovidas pela Lei 12.871/2013, extrai-se que a residência se inclui entre as modalidades de pós-graduação e é modalidade de certificação das especialidades médicas, não havendo, no entanto, qualquer primazia ou exclusividade da mesma. Não é possível, portanto, afirmar que a especialização lato sensu constitui exceção, a qual a lei reservou tratamento diferenciado.
- 3. A teor do disposto no art. 5º, XIII, da CRFB/88, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". As limitações ao exercício profissional estão reservadas à lei, entendida em sentido formal, sendo certo que a exigência de realização de provas encontra-se prevista apenas na Resolução CFM nº 2.005/2012.
- 4. Embora, a rigor, o impetrante não esteja alijado do exercício da atividade médica, é certo que condicionar a divulgação da especialidade ao registro na Sociedade Brasileira de Cardiologia e à realização do exame de certificação limita consideravelmente as perspectivas do profissional no mercado, além de impedir sua habilitação para a disputa de cargos públicos que exijam o título de especialista.
- 5. Destarte, preenchidas as exigências previstas no art. 17 da Lei 3.268/57, faz jus o impetrante à obtenção do título de especialista.
- 6 . Apelação conhecida e provida. (TRF2 AC 0001002-45.2014.4.02.5101 Sétima Turma Especializada Rel. Des. Fed. José Antônio Lisbôa Neiva Data de Julgamento: 06/05/2015). (Grifei)

A restrição aos profissionais médicos de dar publicidade às titulações de pós graduação *latu senso* obtidas em instituições reconhecidas e registradas pelo Ministério da Educação e Cultura, através de Resolução, ato normativo infralegal, não encontra amparo no ordenamento jurídico. Assim, o Conselho Federal de Medicina está, com o devido respeito, a malferir tanto o princípio constitucional da legalidade como também das liberdades individuais, previstos no artigo 5º, incisos II e XIII, ultrapassando os limites de seu direito regulamentar.

Logo, o profissional médico possui a liberdade de publicizar/anunciar que cursou legalmente a pós-



graduação *lato sensu* específica, segundo o conteúdo, a abrangência, a forma e os limites do próprio título emitido oficialmente pelo MEC, devendo ser afastada quaisquer punições disciplinares da Res. 1.974/11 ou do Código de Ética Médica.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para assegurar aos representados pela Associação autora o direito de divulgar e anunciar suas respectivas titulações de pós-graduação *lato senso*, desde de que devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Intimem-se a parte autora para justificar o valor atribuído a causa.

Cite-se o réu, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF

